



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001857-56.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, são apelados CÉLIA CRISTINA PESSOPANI CALEGARI, CLÁUDIA FERNANDES DA SILVA PEREIRA, CONCEIÇÃO APARECIDA ESTOPA GUIMARÃES, CRISTINA ROSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, DAIANA DA SILVA DE OLIVEIRA, ELIANA CRISTINA DE SOUZA SANCHES, ERICA FELIX DE OLIVEIRA, LUCIANA JOSÉ DOS SANTOS, LUCILENE DE ALMEIDA ROSSE, MARIA APARECIDA DE ARAÚJO MARQUES, MARIA DA COSTA CAVALCANTI, MARIA DEUSELIA TORRES, NADIR SILVEIRA DA COSTA, ROSANGELA BASILI ALCALDE DOS SANTOS e SUELI APARECIDA DO CARMO DE HOLANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.863

APELAÇÃO nº 1001857-56.2024.8.26.0541 – SANTA FÉ DO SUL

Apelante: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

Apeladas: CÉLIA CRISTINA PESSOPANI CALEGARI E OUTRAS

MM. Juiz de Direito: Dr. Rafael Almeida Moreira de Souza

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Servidoras públicas do Município de Santa Fé do Sul.

1. Pretensão à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%). Admissibilidade, diante do apurado em perícia.

2. Vantagem devida a partir do início do exercício da atividade nociva à saúde. Laudo que reconheceu situação de fato já existente, limitando-se a declará-la.

3. Recurso não provido.

Cuida-se de ação ajuizada por servidoras públicas do Município de Santa Fé do Sul, objetivando a declaração do direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo sobre o salário-mínimo, apostilando-se os títulos, bem como a condenação do réu ao recálculo da vantagem, mês a mês, para o grau máximo (40%), procedendo-se ao pagamento das diferenças suprimidas, respeitada a prescrição quinquenal, com reflexos em férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, devidamente corrigidas.

Julgou-a procedente a sentença de f. 539/43, cujo relatório adoto, para a) **CONDENAR** o município réu ao pagamento em favor das autoras de adicional de insalubridade de 40% (grau máximo), **observada a prescrição quinquenal**, a ser calculado na fase de cumprimento da sentença, não incidindo na base de cálculo dos adicionais temporais. (...) (f. 542).

Apela o réu, colimando inversão de êxito. Alega que, no tocante aos agentes biológicos, os vasos sanitários não se confundem com galerias e redes de esgoto, inexistindo fundamento legal e fático para classificar o labor das apeladas como insalubre em grau máximo. Assere que as autoras não trabalham única e exclusivamente na limpeza de sanitários, passando a maior parte de suas respectivas jornadas desempenhando diversas atividades, tais como limpando corredores e vidros e varrendo o piso das salas de aula e administrativas, atividades não consideradas insalubres, conforme Anexo 14 da NR-15, Lei nº 6.514/77 e Portaria nº 3.214/78. Afirma que o trabalho realizado como agente de campo não se relaciona com atividades que exijam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com objetos de uso desses indivíduos. Aduz não poder o laudo pericial basear-se na Lei nº 6.514/77 e na Portaria nº 3.214/78, devendo se ater à Lei Complementar Municipal nº 79/2002, que disciplina o regime jurídico estatutário, uma vez que as autoras são servidoras públicas municipais submetidas a regime próprio. Assevera que, para servidores estatutários, prevalece o entendimento de que o adicional de

insalubridade somente é devido em caso de exposição contínua e permanente, e que a elaboração de fichas de controle de Equipamentos de Proteção Individual não é obrigatória, pois os servidores estatutários não estão sujeitos à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Por fim, sustenta que o pagamento de adicional de insalubridade não pode afastar-se da norma constitucional que confere autonomia aos municípios para legislar sobre matérias do interesse local (CF, arts. 7º, XXIII, 30, I, e 39), bem como prever o art. 137 do Estatuto dos Funcionários Públicos que o adicional em tela é devido a partir da data do laudo, que assume caráter constitutivo do direito à percepção da vantagem. Assim, requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente a ação (f. 550/66).

Contrarrazões a f. 570/4, com preliminar de inadmissibilidade do recurso em virtude do não afastamento dos fundamentos da sentença.

É o relatório.

1. Mercê da condenação ilíquida, considero a sentença submetida ao reexame necessária (Súmula nº 490, do STJ).

2. Em que pesem os argumentos expendidos nas contrarrazões (f. 571), a apelação interposta pela autora amolda-se ao princípio da dialeticidade, contendo adequada crítica analítica que demonstra os motivos pelos quais pede a

reforma da sentença.

3. Buscam as autoras, ora apeladas, a majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%), com respectivos reflexos, bem como o pagamento das diferenças devidas.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Mas, nos termos do art. 39, § 3º, com a redação dada pela EC nº 19/98, a regra não é extensível aos servidores civis.

Resulta não ser assegurada aos servidores, no plano constitucional, a percepção de tais indenizações.

Resolve-se a questão no plano infraconstitucional. E a legislação municipal dispõe sobre a matéria no bojo da Lei Complementar Municipal nº 79/2002 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Fé do Sul), *in verbis*:

Art. 134. Serão consideradas atividades ou operações insalubres

aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Parágrafo único. **O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho**, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, sobre o salário mínimo nacional, em sentido estrito, **segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo**.

(...)

Art. 137. Ato normativo determinará, após laudo oficial, quais os cargos públicos e as atividades que se classificam como trabalho insalubre, perigoso e penoso, assim como estabelecerá o percentual de acréscimo pecuniário devido a cada cargo ou atividade.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de mais de um adicional ao funcionário cujo cargo ou cujas atividades que executa, estiverem classificados como trabalho insalubre, perigo ou penoso, devendo em casos cumulativos ser pago o adicional de maior valor.

Art. 138. O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. (f. 389/90; g.m.)

Concluiu o laudo pericial (f. 504/23),
em diligência acompanhada pelas partes (f. 531/2 e 533/8):

(...)

Primeiramente, é sabido que, um trabalhador que executa serviços da limpeza vias públicas é um profissional que faz parte do sistema de coleta de lixo urbano. Tratando-se de lixo urbano, os mais diversos tipos de resíduos são encontrados nas vias públicas. Não somete galhos e folhas, o varredor de lixo urbano se depara com resíduos oriundos de descartes irregulares da sociedade. Além do mais, fezes de animais e animais mortos (pássaros, ratos, sapos) são encontrados e recolhidos por estes profissionais.

Diante disto, os trabalhadores que realizam o recolhimento e manuseio destes lixos estão manuseando o que considera-se lixo urbano. A possibilidade de contato com material que pode trazer contaminação, como fezes de animais, animais mortos e lixos inorgânicos gerados pela sociedade, representa séria ameaça à saúde do empregado, diante da possibilidade de contaminação existente nos materiais, expondo o trabalhador ao contato com agentes patogênicos passíveis de transmitir diferentes doenças.

Outro fato a discorrer é que, toda a empresa é obrigada a fornecer e obrigar a utilização de EPI's adequada ao risco da atividade (NR-06). Porém, a insalubridade por agentes biológicos é inerente a atividade, isto é, não é possível mensurar a eliminação do risco com medidas aplicadas ao ambiente nem comprovar a neutralização com o uso de EPI's, pois trata-se de uma Avaliação Qualitativa. Ou seja, os EPI's são utilizados como medida mitigadora [sic.] quando há exposição ao agente biológico, os mesmos não garantem a neutralização nestes casos. Ainda, não foram apresentadas as fichas de controle e entrega de EPIs de todo o pacto laboral, o qual impossibilita a comprovação e verificação da frequência de disponibilização, substituições e certificações dos EPIs fornecidos.

Portanto, diante do teor da diligência e apuração dos fatos, as autoras FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE em GRAU MÁXIMO (40%) pela exposição a agentes biológicos.

(...)

9 – CONCLUSÃO FINAL

Após análise criteriosa dos autos (documentos apresentados), interpretação dos resultados obtidos durante a diligência, com base no que ficou constatado neste laudo que é fundamentado na NR 15 – “Atividades e Operações Insalubres” e seus anexos, da Portaria nº 3214/78 e considerando o disposto na legislação vigente, conclui:

Conclui-se que as atividades das reclamantes SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES por exposição a AGENTES BIOLÓGICOS em GRAU MÁXIMO (40%), conforme Anexo 14 da NR-15, Portaria nº 3.214/78. (f. 512/4; grifos no original)

Como se vê, ao contrário do alegado pelo Município, é possível a aplicação, à hipótese, da Portaria nº 3.214/78, bem como das normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, uma vez que o parágrafo único do art. 134 do Estatuto dos Funcionários Públicos (LCM nº 79/2002) acima transcrito faz referência expressa aos padrões estabelecidos pelo Ministério do Trabalho.

A alegação de impedimento de pagamento da vantagem, sob o argumento de que *a atividade*

*laborativa da parte Recorrida não implica em nenhum risco a sua saúde, posto que não há insalubridade (f. 564), é especiosa, quando não representa autêntico *venire contra factum proprium*, na medida em que o Município paga essa indenização às autoras em grau médio, conforme se verifica nos demonstrativos de pagamento de f. 57/141.*

De se ressaltar não ter a conclusão do laudo se baseado na higienização de vasos sanitários e limpeza de banheiros, mas sim na coleta de lixo urbano. Aliás, ao responder aos quesitos formulados pelo apelante, o perito afirmou dezoito vezes: *Não havia limpeza de banheiros nas atividades laborais da autora* (f. 517/8 e 520/2).

Dessarte, havendo previsão legal, constatada a atividade insalubre em grau máximo e não tendo o apelante apresentado qualquer argumento apto a invalidar as conclusões ou a metodologia adotada pela prova técnica, deve o Município pagar o adicional de insalubridade correspondente ao grau identificado na perícia, sendo devidas as diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, com os reflexos estabelecidos na sentença (f. 541).

4. As condições reconhecidas agressivas faziam-se presentes desde a data em que as autoras ingressaram nos quadros do Município.

A constatação de presença de

elementos agressivos no ambiente de trabalho nada constitui (f. 564), mas apenas declara, constata, a existência de condições pré-existentes à sua elaboração, de modo a ser indiferente a data de sua elaboração para efeito do estabelecimento do termo inicial do direito à vantagem no grau apurado pela perícia técnica.

E a C. Turma Especial de Direito Público, ao aferir o IRDR nº 0018264-70.2020.8.26.0000, relativo ao Tema nº 36, decidiu que *A tese fixada no PUIL nº 413-RS, STJ, que analisou a legislação federal aplicável a servidor civil, não tem aplicação aos policiais militares deste Estado, regidos por lei estadual, prevalecendo a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre. (...).*

Onde há a mesma causa, aplica-se o mesmo direito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Município de Santa Fé do Sul – Servidora pública municipal ativa – Auxiliar de serviços gerais – Adicional de insalubridade em grau máximo – Possibilidade – Fundamento legal do adicional de insalubridade previsto no art. 134 da Lei Complementar Municipal nº 79/2009 – Laudo pericial efetuado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa atestando o exercício de funções insalubres – Pretensão destinada ao reconhecimento do direito pretérito do recebimento do

adicional de insalubridade, com pagamento das diferenças salariais correlatas, desde a data de ingresso no cargo público, e não da data de homologação do laudo técnico produzido pela Administração - Possibilidade – **Termo inicial do percebimento do adicional de insalubridade – Natureza declaratória do laudo, e não constitutiva do direito à percepção do adicional de insalubridade – Função exercida sob condições insalubres desde a data de ingresso no serviço público ativo** - Sentença mantida. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível nº 1000863-62.2023.8.26.0541; Des. Vicente de Abreu Amadei; j. em 25.7.2024; g.m.)

5. Nego provimento ao recurso.

Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

COIMBRA SCHMIDT

Relator